

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 3/2025

VETOS AO PLOA 2025



Considerações acerca dos vetos ao PLN nº 26/2024 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 (PLOA 2025) – Veto nº 10/2025.

1. INTRODUÇÃO

Por meio da Mensagem nº 378, de 10 de abril de 2025, o Presidente da República comunicou que, nos termos previstos no §1º do art. 66 da Constituição, decidiu vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2024 - CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025" (PLOA 2025).

A presente Nota Técnica Conjunta tem o objetivo de subsidiar a apreciação do veto ao PLOA 2025 pelo Congresso Nacional.

2. ANÁLISE

A seguir são analisados os itens vetados:

2.1. DOTAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DOTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIA URBANA EM ARIQUEMES, NA BR-364/RO

Unidade orçamentária: 39352 - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT

Programa: 3106 - Transporte Rodoviário

Ação: 14LY - Adequação de Travessia Urbana em Ariquemes - na BR-364/RO

Subtítulo: 0101 - No Município de Ariquemes - RO

Valor: R\$ 40.100.000

DOTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO, ARCO METROPOLITANO DE RECIFE, NA BR-101/PE.

Unidade orçamentária: 39352 - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT

Programa: 3106 - Transporte Rodoviário

Ação: 14X3 - Construção de Trecho Rodoviário - Arco Metropolitano de Recife - na BR-101/PE

Subtítulo: 0026 - No Estado de Pernambuco

Valor: R\$ 100.000

RAZÕES PARA O VETO

As razões para o veto às duas dotações foram as seguintes:

Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, classificadas como 'RP 2', por meio de emendas de modificação, duas programações orçamentárias com localizações específicas.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a inclusão das referidas programações contraria o interesse público, uma vez que estariam em desacordo com o disposto no § 2º e no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

CONSIDERAÇÕES DAS CONSULTORIAS

O art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 210, de 2024, prevê que é vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas previstas na alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º do citado art. 11.

O art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210, de 2024, traz três incisos com requisitos que devem ser observados cumulativamente para que as emendas parlamentares de modificação sejam consideradas legais:

§ 5º (...)

I - incidam sobre despesas não identificadas nos termos do § 2º deste artigo;

II - sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual;

III - não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de lei orçamentária anual. [grifos nossos]

Observa-se que a dotação para adequação de travessia urbana em Ariquemes, na BR-364/RO, contém localização específica e que essa programação com localização especificada não constava do projeto de lei orçamentária anual, mas foi incluída no projeto por emenda parlamentar. A emenda que incluiu a programação com localização específica foi a 6001.0001, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado.

Da mesma forma, a dotação para construção de trecho rodoviário, Arco Metropolitano de Recife, na BR-101/PE, também contém localização específica, incluída por emenda parlamentar, que não constava do projeto de lei orçamentária anual. A emenda que incluiu a programação com localização específica foi a 5024.0005, da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, reconhece-se a pertinência das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

2.2. DOTAÇÃO DO ÓRGÃO OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA EMPRESAS - FNDCT

Unidade Orçamentária: 74910 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

Programa: 0902 - Operações Especiais - Financiamentos com Retorno

Ação: 0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)

Valor: R\$ 2.967.160.043

RAZÕES PARA O VETO

As razões para o veto à dotação foram as seguintes:

O disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabelece que o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Contudo, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, em razão da aplicação da Desvinculação de Receitas da União, o Congresso Nacional promoveu a redução das despesas primárias do FNDCT, mas não realizou a mesma operação com as despesas financeiras, levando-as a superar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total global do FNDCT, em desacordo com o disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, contrariando, assim, o interesse público.

CONSIDERAÇÕES DAS CONSULTORIAS

A Lei nº 11.540/2007 limita o favorecimento, pelo FNDCT, a operações reembolsáveis, classificadas como despesas financeiras. Desse modo, tais operações podem assumir, no máximo, 50% das dotações do Fundo.

Seguindo essa disposição, o PLOA 2025 trouxe dotações para o FNDCT com valores idênticos para operações reembolsáveis e despesas primárias, nos seguintes termos:

- Operações reembolsáveis (despesas financeiras): R\$ 10,3 bilhões, alocados na ação orçamentária “0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)” da unidade orçamentária “74910 - Recursos sob Supervisão do FNDCT”;
- Despesas primárias: R\$ 10,3 bilhões alocados em diversas ações orçamentárias da unidade orçamentária “24901 – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”.

A ação orçamentária 0A37 não sofreu redução durante a tramitação do projeto de lei orçamentária anual pelo Congresso Nacional. Seu valor original de R\$ 10.301.549.556, composto por diversas fontes, foi mantido durante todo o processo orçamentário.

Por outro lado, ao longo da tramitação da peça orçamentária, o valor alocado à unidade orçamentária 24901 (FNDCT), em despesas primárias, foi reduzido para R\$ 7.334.465.610.

Diante disso, o veto apostado pelo Poder Executivo reduziu as operações reembolsáveis a percentual próximo, mas inferior, a 50% (cinquenta por cento) das dotações do FNDCT, cumprindo-se, portanto, o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

Ante o exposto, reconhece-se a pertinência das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Apresentadas as informações consideradas relevantes sobre os vetos ao PLOA 2025, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

FLÁVIO DIOGO LUZ

Consultor-Geral de Orçamentos,
Fiscalização e Controle - Conorf/SF

GRACIANO ROCHA MENDES

Diretor da Consultoria de Orçamento e
Fiscalização Financeira – Conof/CD